



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2112155 - PR (2023/0430319-1)

**RELATOR** : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR  
**RECORRENTE** : A F P  
**ADVOGADO** : WALTER NERIVAL POZZOBOM JUNIOR - PR068858  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
**AGRAVANTE** : A F P  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

### EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. DUPLA INTERPOSIÇÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGADA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. CONFISSÃO PARCIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 545/STJ. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná, que manteve a condenação por estupro mediante violência presumida, afastando a prescrição da pretensão punitiva e a aplicação da atenuante da confissão espontânea.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão envolve saber se a confissão espontânea, ainda que parcial, deve ser reconhecida como atenuante na dosimetria da pena.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A interposição concomitante de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão resulta no não conhecimento do segundo recurso, em razão do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

4. A atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, mesmo que parcial, conforme a Súmula 545 do STJ, resultando na compensação com a agravante prevista no art. 61, II, f, do Código Penal.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo não conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

*Tese de julgamento:* "A atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, mesmo que parcial, conforme a Súmula 545 do STJ".

*Dispositivos relevantes citados:* Código Penal, art. 65, III, d; Código Penal, art. 61, II, f.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no AgRg no REsp n. 2.069.845/MG, Rel.

Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, DJe 18/3/2024, DJe 18/3/2024; STJ, Súmula 415; STJ, Súmula 545.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, não conhecer do agravo e conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.  
Brasília, 27 de agosto de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2112155 - PR (2023/0430319-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**RECORRENTE** : **A F P**  
**ADVOGADO** : **WALTER NERIVAL POZZOBOM JUNIOR - PR068858**  
**RECORRIDO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**AGRAVANTE** : **A F P**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

### **EMENTA**

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. DUPLA INTERPOSIÇÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGADA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. CONFISSÃO PARCIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 545/STJ. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná, que manteve a condenação por estupro mediante violência presumida, afastando a prescrição da pretensão punitiva e a aplicação da atenuante da confissão espontânea.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão envolve saber se a confissão espontânea, ainda que parcial, deve ser reconhecida como atenuante na dosimetria da pena.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A interposição concomitante de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão resulta no não conhecimento do segundo recurso, em razão do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

4. A atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, mesmo que parcial, conforme a Súmula 545 do STJ, resultando na compensação com a agravante prevista no art. 61, II, *f*, do Código Penal.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo não conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

*Tese de julgamento:* "A atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, mesmo que parcial, conforme a Súmula 545 do STJ".

*Dispositivos relevantes citados:* Código Penal, art. 65, III, d; Código Penal, art. 61, II, f.  
*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no AgRg no REsp n. 2.069.845/MG, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, DJe 18/3/2024, DJe 18/3/2024; STJ, Súmula 415; STJ, Súmula 545.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por A F P, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, em face do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná na Apelação Criminal n. 0000078-57.2003.8.16.0037, assim ementado (fls. 649/650):

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO MEDIANTE VIOLÊNCIA PRESUMIDA EM RAZÃO DA IDADE DA VÍTIMA. CONTINUIDADE DELITIVA (ARTIGO 213 C/C ARTIGO 224 ALÍNEA "A" E 225, §1º, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL – ANTERIOR À REDAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI Nº 12.015 SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO EXCLUSIVO/2009). DA DEFESA. PEDIDO PARA RECORRER EM LIBERDADE. INVIABILIDADE. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL E QUE TEVE OS FUNDAMENTOS DA PRISÃO CAUTELAR CONVALIDADOS NA SENTENÇA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. NÃO ACOLHIMENTO. DESCONTADOS OS PRAZOS DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO, O TEMPO DE TRÂMITE DO PROCESSO NÃO SUPERA O PRAZO DA PENA MÁXIMA PREVISTA PARA ESSE DELITO. DOSIMETRIA DA PENA. SÚPLICA DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. REJEIÇÃO. DEVER DO JULGADOR DE ELEVAR A REPRIMENDA NA PRIMEIRA FASE DO CONJUNTO DOSIMÉTRICO EM RAZÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS NEGATIVADAS. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME QUE EXTRAPOLAM O INERENTE AO TIPO PENAL. ATENDIMENTO AOS DITAMES DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA ELEVAR A BASILAR. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. ACUSADO QUE NÃO ADMITIU A PRÁTICA DA CONDUTA DESCRITA NA DENÚNCIA. INTERROGATÓRIO, ADEMAIS, QUE NÃO FOI UTILIZADO PARA FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 545 DO STJ. RECLAMO DE ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO EM VIRTUDE DA CONTINUIDADE DELITIVA. INVIABILIDADE. VÍTIMA SUBMETIDA À PRÁTICA DE INÚMEROS ABUSOS SEXUAIS, POR LONGO PERÍODO DE TEMPO. FRAÇÃO DE 2/3 JUSTIFICADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Em suas razões recursais, a defesa alega: (i) a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, sustentando que o processo permaneceu suspenso por mais de 16 anos, período superior ao prazo prescricional aplicável ao crime de estupro

conforme a redação anterior à Lei n. 12.015/2009; (ii) violação do art. 65, III, *d*, do Código Penal, requerendo o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, tendo em vista que o recorrente confessou a prática delitiva em audiência de instrução e julgamento.

Requer (fl. 707):

A- Que seja reformada a decisão de 2º grau de jurisdição, devendo ser reconhecida a confissão espontânea, art. 65, inciso III, alínea “d” do CP, conforme exposto acima;

B- Que seja reconhecida a prescrição punitiva em favor do réu, conforme exposto acima.

C- Que seja conhecido e provido integralmente o presente Recurso Especial reconhecendo o deferimento do art. 65, inciso III, alínea “d” do CP, conforme exposto acima.

D- Que seja deferido à remessa do presente Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que houve prequestionamento da matéria a qual foi negada vigência a lei federal – art. 65, inciso III, alínea “d” do CP.

Ofertadas contrarrazões (fls. 710/713), o Tribunal de origem admitiu o apelo (fls. 715/721).

Interposto novo recurso especial pela defesa (fls. 728/734), contrarrazoado (fl. 737) e inadmitido pela Corte *a quo* (fl. 739/740). Contra essa decisão, foi interposto agravo (fls. 746/755).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 773/776, pelo não conhecimento ou, se conhecido, pelo provimento do recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NO ART. 105, III, “A” DA CF. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DO ART. 65, III, “D”, DO CP. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO- PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. CONFISSÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE DE SER UTILIZADA PARA ATENUAR A PENA. PRECEDENTE DO STJ. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO OU, SE CONHECIDO, PELO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

É o relatório.

## VOTO

De início, registro não comportar conhecimento o agravo interposto contra a decisão que inadmitiu o segundo recurso especial defensivo, pois *a interposição concomitante de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão resulta no não conhecimento do segundo recurso, em razão do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa. Inaplicabilidade da Súmula 579/STJ no ponto, conforme precedentes* (AgRg nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp n. 2.182.677/MA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 12/5/2025).

Quanto à alegada prescrição da pretensão punitiva, o Tribunal de origem consignou que, *embora o prazo de suspensão do processo tenha sido de 16, anos, 07 meses e 14 dias, a Súmula 415 do Superior Tribunal de Justiça determina que “o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada”*. Assim, o período de suspensão é no máximo de 16 anos, de modo que, diminuindo o prazo que o processo legalmente poderia ficar suspenso, remanesce 07 (sete) meses e 14 (quatorze) dias para serem somados ao prazo prescricional. A par disso, verifica-se que da publicação da r. decisão de recebimento da denúncia (13/04/2004), até o dia anterior da r. decisão de suspensão do processo (05/03/2006), decorreu prazo de 01 ano, 10 meses e 21 dias. Cessada a suspensão processual em 06/03/2022 (considerando o prazo máximo, nos termos da Súmula 415 do STJ), continuou a correr o prazo prescricional em 07/03/2022 e foi até 30 de abril de 2023, dia anterior a 01 de maio de 2023, no qual houve a interrupção da prescrição pela publicação da r. sentença condenatória. Assim, esta segunda parte do prazo prescricional é de 01 ano, 01 mês e 24 dias. Portanto, desconsiderados os períodos de suspensão do prazo prescricional, tem-se o prazo de 03 anos e 15 dias, não transcorrendo o prazo prescricional de 16 anos, razão pela qual afasta-se o pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado (em abstrato) do delito em comento. A partir da redação anterior à Lei n. 12.234/2010, vislumbro que, entre a data do fato e do recebimento da denúncia decorreu prazo de 01 ano, 03 meses e 11 dias, bem como entre o recebimento da denúncia e a sentença condenatória – desconsiderado o período legal de suspensão do processo, transcorreu o prazo de 03 (três) anos e 15 (dias) prazo, inferior ao de 20 (vinte) anos, razão pela qual também se afasta a prescrição na modalidade retroativa (fls. 650/651).

Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, é dever da parte impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do recurso. No caso em exame, o recorrente limitou-se a reiterar os argumentos já apresentados, sem infirmar de forma específica os fundamentos adotados na decisão impugnada, além de não explicitar de que modo teria sido violado dispositivo de lei federal, não comportando conhecimento o recurso, no ponto.

No mais, assiste razão ao recorrente.

Conforme salientado pelo Ministério Público Federal, o Tribunal a quo reconheceu que *o acusado confessou que mantivera relações sexuais consentidas com a menor e que não utilizara de violência física durante a prática criminosa. O acórdão recorrido destoa do entendimento da jurisprudência do STJ, segundo a qual a atenuante da confissão, ainda que seja parcial ou qualificada, deve ser aplicada na segunda fase da dosimetria* (fl. 775).

Com efeito, nos termos da Súmula 545/STJ, a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, seja ela judicial ou extrajudicial, e mesmo que o réu venha a dela se retratar (AgRg no AgRg no REsp n. 2.069.845/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe 18/3/2024).

Dessa forma, redimensionando-se a pena aplicada, procedo à compensação da atenuante da confissão espontânea com a circunstância agravante descrita no art. 61, II, *f*, do Código Penal. Observados os demais parâmetros da sentença condenatória, ratificados pela Corte de origem, notadamente a incidência da fração de 2 /3 em razão da continuidade delitiva, fica estabelecida a pena definitiva em **11 anos e 8 meses de reclusão**, mantido o regime prisional fechado.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo interposto em virtude da inadmissão do segundo recurso especial defensivo. **Conheço parcialmente** do primeiro recurso especial e, nessa extensão, **dou-lhe provimento**, nos termos acima delineados.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0430319-1

**REsp 2.112.155 / PR**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número de Origem:

00000785720038160037 00041230620238160037 0004123062023816003700048177220238160037  
00048177220238160037 785720038160037 48177220238160037 41230620238160037  
4123062023816003700048177220238160037

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

**SEGREDO DE JUSTIÇA**

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : A F P

ADVOGADO : WALTER NERIVAL POZZOBOM JUNIOR - PR068858

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

AGRAVANTE : A F P

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO

## **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de agosto de 2025